



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600199-78.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: LUCIANO DE SOUZA CABRAL
REPRESENTADA: EDJANE SILVA ALVINO PANTA

Advogado do(a) REPRESENTADO: INNGO ARAUJO MINA - PB16736
Advogado do(a) REPRESENTADA: FERNANDO ERICK QUEIROZ DE CARVALHO - PB20189-A

DECISÃO

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MENSAGEM EM PROL DE PRÉ-CANDIDATO. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. OUTDOOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. DESNECESSIDADE. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRECEDENTE DO TSE. PROCEDÊNCIA. MULTA.

A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors, cujo contexto revela conteúdo eleitoral, importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente. (...) (TSE, RP 0600061-48.2018.6.08.0000, Rel. Min. Edson Fachin, p. 4/5/20).

Vistos, etc..

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Procurador Regional Eleitoral Auxiliar da Propaganda, em desfavor de **EDJANE SILVA ALVINO PANTA (JANE PANTA)** e **LUCIANO DE SOUZA CABRAL**, ambos qualificados, pela alegada prática de propaganda eleitoral irregular, consistente na exposição de "outdoors", afixados no Município de Santa Rita/PB.

Argumenta que: a) "EDJANE SILVA ALVINO PANTA (JANE PANTA) é pré-candidata à Deputada Estadual (reeleição), nas eleições 2022, conforme notícias divulgadas na imprensa local paraibana; b) que, inclusive, cogita-se a indicação do seu nome a vice-governadora, na chapa do atual Governador da Paraíba; c) que independentemente do mandato a vir a ser disputado pela representada, é inegável que ela disputará as próximas eleições, conforme áudio divulgado na segunda reportagem transcrita em nota de rodapé."

Apontadas inicialmente essas circunstâncias, a PRE aduziu que JANE PANTA, com a participação do segundo representado, LUCIANO DE SOUZA CABRAL, ultrapassaram os limites permitidos da pré-campanha, tendo a primeira se beneficiado diretamente da propaganda eleitoral extemporânea, através afixação de 03 (três) "outdoors" no Município de Santa Rita/PB, principal base eleitoral dela, ante o fato de o seu esposo ser o atual Prefeito.

De acordo com a PRE, os *outdoors* continham imagens de JANE PANTA e, ainda, alusões a atividades parlamentares desenvolvidas, como a destinação de recursos para pavimentação de ruas do Município de Santa Rita e a contribuição para aprovação de Lei que incluiu a Romaria de Santa Rita no Calendário Religioso e Turístico da Paraíba, sendo que, "Em todos os painéis, consta a expressão: "Dra JANE, Deputada Estadual", enquanto que, em dois deles, encontra-se a seguinte afirmação: "SANTA RITA MERECE DESENVOLVIMENTO."

Conclui a PRE, aduzindo que "JANE PANTA foi a única beneficiária dos *outdoors*, e o seu prévio conhecimento da propaganda decorre tanto do fato de ser inverossímil que terceiro alheio custeasse espontaneamente esse tipo de publicidade sem o seu envolvimento ou aquiescência, quanto porque o *outdoor* é um meio de divulgação de grande visibilidade, sendo, no caso concreto, fixados em locais estratégicos no Município reduto eleitoral da representada, onde ela reside e cidade que é atualmente administrada por seu marido, revelando-se a impossibilidade de ela não ter conhecimento dessa propaganda."

Requeru, ao final, a procedência da representação a fim de que seja aplicada aos representados a sanção de multa prevista no art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 26 da Resolução n. 23.608/2019.

Os representados apresentaram defesas, alegando, em linhas gerais, o seguinte:

EDJANE SILVA ALVINO PANTA - primeira representada:

"(...) que a representada NÃO teve qualquer participação na instalação dos painéis, como se demonstra através da oitiva do Sr. Luciano de Souza Cabral, o qual é Vereador na Cidade de Bayeux/PB e afirmou ter contratado o espaço, por conta própria, para fazer propaganda das ações da Deputada, bem como se denota do próprio instrumento contratual pactuado para locação do espaço que foram expostos os painéis publicitários; que o representante não provou o alegado, ao não demonstrar a violação ao disposto no art. 36 da Lei 9.504/1997, pois não há pedido explícito de voto

ou sequer menção ao pleito eleitoral de 2022; que a mensagem, veiculada no outdoor, pretendeu prestar contas à sociedade das atividades parlamentares da representada, ao informar a destinação de emendas parlamentares de sua autoria, bem como aprovação de Lei Estadual que incluiu a romaria de Santa Rita de Cássia, no calendário religioso e turístico da Paraíba de autoria da referida Deputada; que se trata de três placas de publicidade de cunho essencialmente informativo, sem expressão relevante, contendo tão somente a prestação de contas de mandato - (artigo 36- A, inciso IV, Lei 9.504/1997); que os painéis, além de NÃO trazer pedido explícito de voto, NÃO veiculam conteúdo eleitoral (...), e, ainda, que não houve, sequer, menção à pretensa candidatura no pleito de 2022, o que, também, não estaria vedado, como dispõe o caput do art. 36-A da Lei das Eleições; que a representada adotou as providências cabíveis e RETIROU as referidas peças publicitárias, de modo que as publicidades atualmente não se encontram mais visíveis."

Requeru a improcedência da representação.

LUCIANO DE SOUZA CABRAL - segundo representado:

"(...) que é imperioso mencionar que, o ora representado trata-se de agente político, atualmente exercendo o mandato de vereador no Município de Bayeux/PB, razão pela qual, por apreço as ideologias políticas da Dep. Jane Panta, bem como a sua atuação parlamentar no âmbito da Assembleia Legislativa da Paraíba em prol da Região de Bayeux e Santa Rita/PB, o ora representado resolveu homenageá-la com a inserção das peças publicitárias constando os atos parlamentares da referida deputada; que, a inserção dos outdoors ocorreu por livre iniciativa do representado, bem como de forma voluntária, não tendo qualquer participação da parlamentar com as referidas publicidades; (...) que, o representado não chegaria ao ponto de pedir votos ou mencionar futura candidatura da Dep. Jane Panta de formas expressas em outdoors espalhados pela cidade, sendo imperioso destacar que, a única finalidade da publicidade foi tão somente fazer, junto à comunidade, uma espécie de prestação de contas da sua atuação como representante direta do povo, revelando sua atuação direta nos atos parlamentares divulgados.

Requeru a improcedência da representação.

Ato contínuo, os autos foram conclusos em 12.07.2022.

É que havia para relatar.

Decido

Segundo consta na representação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral, EDJANE SILVA ALVINO PANTA (JANE PANTA), pré-candidata à Deputada Estadual nas eleições 2022, teria realizado propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, §3º c/c o art. 39 da Lei n. 9.504/97.

Na espécie, conforme relatório de diligência externa e fotografias que

integram a Notícia de Fato n. 1.24.000.000712/2022-55, do MPF, acostada à representação, foram afixados 03 (três) *outdoors*, com tamanho de 3x9, na Rua Emanuel Lisboa (girador de Tibiri, em frente à Praça do Relógio) e na Rua Embaixador Milton Cabral, todos no município de Santa Rita/PB, nos quais continham imagens de Jane Panta e alusões a atividades parlamentares desenvolvidas, como a destinação de recursos para pavimentação de ruas do Município de Santa Rita e a contribuição para aprovação de lei que incluiu a Romaria de Santa Rita no Calendário Religioso e Turístico da Paraíba. Em todos os painéis, constam a inscrição "*Dra JANE, Deputada Estadual*", e em dois deles, a seguinte frase: "*SANTA RITA MERECE DESENVOLVIMENTO.*"

O artefato impugnado, encontra-se disciplinado no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97:

É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)".

Por sua vez, o § 1º, art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

"A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo".

Inicialmente, assento que a Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 2º, dispõe que "A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36)."

Desse modo, até o dia 15 do ano em curso, é terminantemente vedado o pedido explícito de voto, sujeitando-se o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, a teor do art. 36, §3º e art. 36 - A da Lei 9.504/97.

O propósito do legislador em estabelecer limite temporal para a realização da propaganda eleitoral, visa garantir aos postulantes a cargos eletivos o mesmo tempo para a captação de votos, bem como mitigar o efeito da simetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas e, por último, impedir que determinados competidores obtenham vantagens indevidas dos cargos que ocupem em detrimento daqueles que não os detenham.

Pois bem, com o novo cenário criado a partir da Lei n. 13.165/2015, desmistificou-se a figura do pré-candidato quando o legislador instituiu o art. 36 - A da Lei 9.504/97, conferindo-lhe a seguinte redação:

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais e,

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver."

O Tribunal Superior Eleitoral, inicialmente, ao interpretar o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, firmou o entendimento no sentido de que somente configuraria propaganda extemporânea a hipótese de manifestação do pré-candidato envolvendo pedido expresso de votos, conforme se observa do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1087 - ARACATI - CE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido explícito de voto, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte.

2. Extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/CE que o agravado, ao conceder entrevista à emissora TV Sinal antes de iniciada a campanha, proclamou que **"eu vou ter muita honra de ser prefeito da cidade, se Deus permitir e o povo; a única coisa que eu peço ao povo é o seguinte: ter esta oportunidade de gerir"** (fl. 90).

3. Agravo regimental provido para, sucessivamente, negar seguimento ao recurso especial e, por consequência, manter a

multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda antecipada imposta a Bismarck Costa Lima Pinheiro Maia.”

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1087 - ARACATI - CE. Acórdão de 01/03/2018. Relator(a) Min. Jorge Mussi. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 59, Data 26/03/2018, Página 7). grifos nossos!

Todavia, para as eleições de 2018, iniciou-se uma evolução jurisprudencial, passando-se a entender que, através do contexto da manifestação do pré-candidato, e não somente na forma verbalizada expressamente, a propaganda antecipada poderia restar caracterizada:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM EM PROL DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. TEOR ELEITORAL. PRECEDENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DA SEGUNDA RECORRIDA E DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente. (...) (TSE, RP 0600061-48.2018.6.08.0000, Rel. Min. Edson Fachin, p. 4/5/20).

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 36, § 8º, DA LEI 9.504/97. (...)”

2. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em outdoor, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. (...) (TSE, RP 0600498-14.2018.6.00.0000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, p. 21/2/20).”

Em relação às eleições de 2020, o TSE reafirmou sua jurisprudência quanto à configuração da propaganda eleitoral antecipada realizada em meio proscrito, ainda que não haja pedido explícito de voto, confira-se:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A

JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS NOS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Wellington de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os munícipes pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual.

2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoreiro da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

3. **A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.**

4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.

(...)

7. Negado provimento ao agravo interno. (AgR-AREspe nº 0600046-63/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2021, grifo nosso)."

Registre-se que, em tema de propaganda eleitoral extemporânea, o TSE no julgamento do no julgamento do AgRAI nº 9-24/SP (leading case), assentou as seguintes premissas:

- "o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos";
- "os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em 'indiferentes eleitorais', situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada";
- "o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se";
- "todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente

relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio" (todas as citações extraídas do voto do Ministro Luiz Fux).

Registre-se, ainda, que o TSE através da Resolução TSE n. 23.610/2019, em seu art. 3º- A, e com base no entendimento firmado, normatizou o novo conceito sobre a propaganda extemporânea, confira-se:

"Art. 3º-A: Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, **ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha."**

Em recente decisão, o TSE manteve o entendimento no sentido de que a veiculação de atos de pré-campanha, com utilização de meios proibidos no período de campanha eleitoral, configura ilícito eleitoral, **independentemente da existência de pedido explícito de voto**, vejamos:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. **A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.**

4. **As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.**

5. **A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto."**

6. Recurso especial eleitoral provido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600227-31.2018.6.17.0000 - RECIFE - PERNAMBUCO. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 9 de abril de 2019.

Desse julgado, extraio do voto do Ministro relator Edson Fachin, o seguinte quadro fático:

" (...) Na inicial, o Ministério Público Eleitoral sustenta que "é fato público e notório que o representado é pré-candidato às eleições 2018, tendo em vista que já formulou Consultas perante o Tribunal Regional Eleitoral. Além disso, em 6 de abril de 2018, filiou-se ao Partido Republicano da Ordem Social (PROS), em evento que contou com a participação do governador do Estado e, conforme notícias, será candidato a deputado estadual nas eleições 2018".

A condição de pré-candidato se evidencia pela notícia veiculada no dia 7 de março de 2018, pelo *blog Jardim do Agreste*, referida na inicial, na qual consta a informação de que, *"ainda sem partido o Defensor Público Geral de Pernambuco, Manoel Jerônimo, nos próximos dias estará se filiando a um partido indicado pelo Governador Paulo Câmara, que provavelmente será o PSB, para disputar uma vaga de deputado estadual nas eleições deste ano"*. A notícia ainda faz referência ao cumprimento de uma agenda política, em que o representado recebeu diversos títulos de cidadão, além de participar das inaugurações - da estátua de São Bento, santo que dá nome ao Município de São Bento do Una/PE e do abatedouro público do Estado, na companhia do governador do Estado de Pernambuco.

Coerente com esses fatos está a filiação partidária do representado, menos de um mês após a notícia (4.4.2018), conforme se infere do sítio eletrônico do TSE.

Além disso, a condição de candidato se confirmou, haja vista o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual no Estado de Pernambuco, pelo PROS, com o número 90000.

É nesse contexto que se deve compreender a contratação de 23 *outdoors* com mensagem de clara exaltação das qualidades pessoais do representado, apresentando-o como "o defensor do povo", a partir de sua "luta pelos invisíveis".

A proximidade com o período eleitoral não deixa dúvida de seu propósito de influenciar no pleito, fixando seu nome como pretendente a um cargo eletivo (...)."

Pois bem. Fazendo-se um cotejo entre as circunstâncias fáticas desse julgado e as do caso em exame, constata-se o seguinte:

a) JANE PANTA, já exerce cargo de Deputada Estadual e é pré-candidata nas eleições 2022, conforme notícias divulgadas na imprensa local paraibana, inclusive, sendo cogitada a compor a chapa com o atual Governador da Paraíba e candidato à reeleição (endereços eletrônicos constam no rodapé da exordial). Ademais, a circunstância de ser pré-candidata nas eleições de 2022, é reforçada pela sua filiação partidária na seguinte notícia na internet: "**Dra. Jane e Emerson Panta participam de evento de filiação coletiva do Partido Progressistas**". (Disponível em <https://dercio.com.br/dra-jane-e-emerson-panta-participam-de-evento-de-filiacao-coletiva-do-partido-progressistas>);

b) Interessante frisar, que os *outdoors* foram afixados a poucos meses das eleições e não logo após as atividades parlamentares desenvolvidas, o que revela o seu propósito de influenciar no pleito futuro. Neles continham imagens da representada e, ainda, alusões às suas atividades, como a destinação de recursos para pavimentação de ruas do Município de Santa Rita e a contribuição para aprovação de lei que incluiu a Romaria de Santa Rita no Calendário Religioso e Turístico da Paraíba bem como a expressão: "*Dra JANE, Deputada Estadual*", e em dois deles, a seguinte afirmação: "*SANTA RITA MERECE DESENVOLVIMENTO*".

c) Registre-se, ainda, que os artefatos foram afixados em locais de grande visibilidade no município, a saber: rua Emanuel Lisboa (girador de Tibiri, em frente à Praça do Relógio) e na rua Embaixador Milton Cabral, uma das principais de Santa Rita-PB, que é reduto eleitoral da pré-candidata, tendo em vista que Emerson Panta, marido da representada, é o atual Prefeito, e onde ela obteve 4221 votos no último pleito;

d) Observa-se, ainda, que o Contrato de Locação de Espaço para a Exposição de Painel, tendo como locatário Luciano de Souza Cabral, segundo representado, teve vigência por apenas 02 (dois) meses, cujo encerramento se deu justamente na véspera do início do microprocesso eleitoral, quiçá, como forma de se evitar implicações à sua candidatura (v. fls. 34, da Notícia de Fato n. 1.24.000.000712/2022-55, do MPF, ID 15776349);

e) Finalmente, outro elemento que reforça a conclusão do caráter eleitoreiro da mensagem em meio proscrito, é o fato de que a aprovação da lei que incluiu a Romaria de Santa Rita no Calendário Religioso e Turístico da Paraíba, da qual a representada diz ter contribuído para a sua aprovação e que consta na mensagem dos *outdoors*, não se deu no ano em curso, ao contrário, ocorreu desde abril de 2021, conforme se vê na rede mundial de computadores (<https://leisestaduais.com.br/pb/lei-ordinaria-n-11904-2021-paraiba-inclui-a-romaria-de-santa-rita-de-cassia-no-calendario-turistico-da-paraiba-realizada-no-municipio-de-santa-rita>). Os artefatos, portanto, não tiveram apenas o intuito de relembrar a atividade desenvolvida pela parlamentar, mas sim, apelar ao eleitor santa-ritense o voto no próximo pleito.

Como bem assentado pela PRE na exordial, "*É evidente que o propósito de quem espalha outdoors registrando ações ou benefícios obtidos pela parlamentar para o Município de Santa Rita/PB é exaltar as suas qualidades pessoais e transmitir a ideia de que ela "trabalhou" em prol daquela população e, conseqüentemente, merece ser "lembrada" no momento*

do voto.”

Diante desse contexto, é inafastável o caráter eleitoreiro da conduta realizada em meio proscrito pela legislação eleitoral, o que atrai a incidência da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, segundo o qual, “É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”.

Ademais, conforme entendimento do TSE supratranscrito, é irrelevante, para caracterização do ilícito a formulação do pedido explícito de votos.

Ressalto ainda que propagandas dessa natureza atingem um número expressivo de pessoas, exercendo nelas influência antecipada, em violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No tocante à responsabilidade, a legislação prevê a punição, além da pessoa diretamente envolvida na contratação da divulgação da propaganda eleitoral por outdoors, a responsabilização do beneficiário dela, condicionada à comprovação do seu prévio conhecimento (art. 40-B, da Lei n. 9.504/97 e do art. 107, da Resolução n. 23.610/2019, do TSE.

Ora, na espécie, as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelam a impossibilidade de a beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda, porquanto o contratante da divulgação dos *outdoors* não foi eleitor ou apoiador desconhecido da representada, mas LUCIANO DE SOUZA CABRAL, que é vereador no Município de Bayeux, que afirmou perante o MPF compôr, há muito tempo, o grupo político da pré-candidata JANE PANTA. É curial que, quem, na condição agente inserido no cenário político institucional, apoia pessoa da mesma forma inserida, não o faça às escondidas.

Ainda que assim não fosse, não é crível que os artefatos, por seu tamanho e ostensividade, tenham passados despercebidos pela representada em seu principal reduto eleitoral e onde o seu esposo é o atual gestor. Desse modo, seu argumento, no tocante à ausência de responsabilidade, não se sustenta.

Embora os representados tenham argumentado com a retirada dos artefatos, é de se observar que o art. 36, §3º, da Lei das Eleições, não prevê a possibilidade da não incidência da multa, ou seja, uma vez praticado o ilícito, é-lhe cabível a respectiva imposição.

Ante o exposto, reconhecendo a ilicitude na realização de atos de pré-campanha em meio proibido (*outdoors*) para a prática de atos de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, **JULGO PROCEDENTE** a representação eleitoral para condenar os representados à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 c/c o § 1º, art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Intimem-se o(a)(s) Representado(a)(s) e a Procuradora Regional Eleitoral - PRE.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de julho de 2022.

Juiz federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL